



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O decreto em testilha institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-Mape) e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Comape), e o art. 10 do ato normativo em questão estabelece que a Amazônia Legal será a região prioritária para o desenvolvimento dos trabalhos da Comape.

Ao analisar o referido dispositivo, é possível perceber que a intenção do decreto é favorecer o desenvolvimento da mineração na região da Amazônia Legal.

SF/22809.87457-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Amazônia Legal é o nome atribuído pelo governo brasileiro a uma determinada área da Floresta Amazônica, pertencente ao Brasil, e que abrange nove estados: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e parte de Mato Grosso, Tocantins e Maranhão.

A área da Amazônia Legal, que corresponde a aproximadamente 5.217.423 km², representa cerca de 61% do território brasileiro e mais da metade da população indígena do país - aproximadamente 55% - vive nesta região. Tal delimitação não ocorreu em razão de suas características geográficas, mas sim pelos aspectos políticos, sociais e econômicos que as zonas têm em comum.

Para os ambientalistas, o garimpo em mini escala é uma ficção. O decreto, portanto, pode se converter em retaguarda jurídica ao garimpo ilegal, cada vez mais atuante na maltratada Amazônia.

Em 2021, a Amazônia perdeu 10 mil quilômetros quadrados de floresta nativa, resultando na maior destruição dos últimos dez anos. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), a floresta teve recorde de alertas para desmatamento no mês de janeiro deste ano.

Estudo inédito do projeto Amazônia 2030 mostra que os alvos preferidos dos criminosos são as terras públicas. Nos últimos três anos, 51% do desmatamento da região ocorreu em terras indígenas, unidades de conservação e florestas públicas não destinadas. Somente este quadro fático já seria suficiente para sustar o malfadado decreto, no entanto, outros vícios justificam o presente Decreto Legislativo.

O art. 22 da Carta Magna de 1988 diz que compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Por outro lado, o §4º do art. 225, da Constituição Federal disciplina que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais, cuja utilização será feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Caminhando mais um pouco pela Constituição, paramos no §3º do art. 231, que atribui exclusivamente ao Congresso Nacional a prerrogativa de autorizar o

SF/22809.87457-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas.

Não é demais ressaltar que em seu artigo 49, XVI, a Constituição Federal é clara em afirmar que a autorização para exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais presentes em terras indígenas depende de autorização do Congresso Nacional.

A partir dos dispositivos transcritos, é possível concluir que a Constituição não apenas determinou caber à lei definir as condições específicas da mineração em terras indígenas, mas deixou bastante claro que o Congresso Nacional detém a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra dos recursos minerais.

Destarte, a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não são admissíveis enquanto não ocorrer a regulamentação por lei específica. Consequentemente, na ausência de norma que estabeleça as condições especiais previstas pela Constituição, os requerimentos de direitos minerários que recaiam sobre as referidas terras não podem ser deferidos, porquanto veiculam pretensão de outorga. Nesse sentido:

É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, § 3º), mediante decreto legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que, visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação. [ADI 3.352 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-12-2004, P, DJ de 15-4-2005.]

Ora, se o decreto, em seu 10º artigo, estabelece que as áreas da Amazônia Legal são prioridades para estudo e incentivo de exploração mineral de larga escala; e, ao mesmo tempo, na Amazônia Legal está localizada a Floresta Amazônia brasileira e mais da metade da população indígena do país; e se considerarmos, ainda, que a exploração

SF/22809.87457-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

mineral exige lei formal e autorização do Congresso Nacional para autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, fica evidente que o Executivo exorbitou seu poder regulamentar, adentrando em competências que são exclusivas do Poder Legislativo e infringindo, desta forma, o princípio constitucional da harmonia dos poderes.

Cabe aqui transcrever trecho do estudo do professor Marcos Aurélio Pereira Valadão extraído das páginas da biblioteca deste Senado Federal¹ a respeito do Decreto regulamentar do Chefe do Executivo:

Cumpre alinhavar de maneira sucinta o que se comprehende por poder regulamentar. Diógenes Gasparini (1978, p. 38-42) ressalta a impropriedade do uso do termo “poder regulamentar”, como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão “poder regulamentar” é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um “poder estatal”, mas o sentido de competência ou atribuição.

Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos.

Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): “Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie”; e adiante: “No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do

¹ in <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/765/R153-22.pdf?sequence=4&isAllowed=y>

SF/22809.87457-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.”.

Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 49, V, da Constituição Federal abrange aquele estabelecido no artigo 84, incisos IV e VI, i.e., abrange a regulamentação das leis; poder regulamentar que é atribuído, genericamente, em respeito ao mencionado inciso IV e especialmente sobre a organização e o funcionamento da administração federal, no caso inciso do VI.

Em vista destas considerações, peço aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/22809.87457-90